



**PROCESSO Nº** : 61.228-6/2021  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT  
**INTERESSADAS** : MICHELENE RUFINO AMALIO ARAÚJO BRITTO, G.R.A.A. DE B. E R.R.A.A. DE B. (MENORES)  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 6.554/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFICÍO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, a cónjuge viúva, **Sra. Michelene Rufino Amalio Araújo Britto**, civilmente qualificada nos autos, e para as menores **G.R.A.A. de B. e R.R.A.A. de B.**, em razão do falecimento do **Sr. Alexsandro Araújo de Brito**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo de Professor de Educação Física, Classe E, nível "III", lotado na Secretaria Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde/MT.
2. Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 42/2021-PREVILUCAS**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, as beneficiárias devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela



excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor** no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003 (negritamos))

9. Como se observa do mandamento constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, à dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. Alexsandro Araújo de Brito, estava em atividade na data do óbito**, a qual deu-se em 19/07/2021, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II, do artigo da CF mencionado acima.

11. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, I da Lei Municipal nº 2.697/2017**, verificamos que estamos diante de beneficiárias das categorias de dependente **vitalícia e temporária**, porquanto tratam-se de **cônjuge e filhas menores de 21 anos**.

12. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, quais sejam, Certidão de casamento com averbação de óbito e as Certidões de Nascimento, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se tratam de dependentes das categorias **vitalícia e temporária**, cujo nexos está provado nos autos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$**



**8.087,67**, em respeito ao art. 40, § 7º da CF/88, com redação pela EC 41/2003.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nº 42/2021, que concederam o benefício de Pensão por Morte à viúva e às filhas menores de 21 anos.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 042/2021**, publicada em 16/08/2021, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.